

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Fernando da Silva¹

Júlia Bagatini²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A TUTELA JURISDICIONAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 3 A ATIVIDADE JUDICIÁRIA COMO SERVIÇO PÚBLICO. 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo busca investigar a responsabilidade estatal pela demora na prestação da tutela jurisdicional. O direito à razoável duração do processo se acha positivado no rol dos direitos fundamentais, consoante redação do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, e sendo a atividade judiciária, consistente na prestação da tutela jurisdicional, competência exclusiva do Estado, executada através do Poder Judiciário, tem-se que tal atividade se caracteriza espécie do gênero serviço público, portanto, estando submetida aos mesmos princípios impostos aos demais serviços desenvolvidos pela Administração Pública. Deste modo, sempre que o Estado, por omissão, deixar de cumprir o princípio da razoável duração do processo incorrerá em descumprimento de norma constitucional e, por consequência, restará configurada a falha do serviço público. Nesse sentido, à luz do art. 37, § 6º da Constituição Federal, restará ao Estado a obrigação de indenizar os danos decorrentes da morosidade na concessão da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Tutela Jurisdicional. Princípio da Razoável Duração do Processo. Atividade Judiciária. Responsabilidade Civil do Estado.

1 INTRODUÇÃO

É de essencial importância a atuação do Poder Judiciário na formação de um Estado Democrático de Direito, na organização de uma sociedade mais justa e democrática e para resguardar a ordem social, eis que a atuação jurisdicional representa uma força imperativa e, por isso, eficaz na resolução dos conflitos entre particulares e entre esses e o Estado, impondo a aplicação da Lei a partir do devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judiciário e administrativo, o direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual, direito este introduzido ao rol das garantias fundamentais pela emenda Constitucional nº 45/2004, e que decorre do princípio maior do acesso à justiça.

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: fernandosilva-1@hotmail.com.

² Docente do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

O problema reside, contudo, quando requerida a tutela jurisdicional pelo administrado e, por omissão ou ineficiência do Poder Judiciário, ela não é concedida ou é concedida intempestivamente. Deste modo, ciente que reside a tutela jurisdicional tempestiva no âmbito dos direitos fundamentais, pretende-se verificar se, à luz do art. 37, § 6º, da Carta Maior, responde o Estado pela morosidade na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o presente artigo busca realizar uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade extracontratual do Estado pela demora na prestação jurisdicional, partindo da análise do direito fundamental a razoável duração do processo para, em seguida, abordar a concepção de jurisdição como serviço público a cargo do Poder Judiciário e, ao fim, verificar se há responsabilidade civil estatal pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional.

2 A TUTELA JURISDICIONAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Assim como a justiça privada exercida pelos homens, que com a evolução da sociedade cedeu espaço para a justiça estatal, a definição de acesso à justiça, anteriormente entendida como acesso ao Judiciário, cedeu espaço a uma interpretação extensiva, na qual o referido direito é entendido sob dois aspectos, o primeiro referente ao dever do Estado propiciar a todos o acesso à justiça; e o segundo concernente ao dever de proporcionar respostas individual e socialmente justas.³

Por conta da grande repercussão política e social do tema, aspecto nato de um sistema democrático e do Estado Social de Direito, o efetivo acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como de importância fundamental entre os novos direitos individuais e sociais.⁴ Nesta senda, já no ano de 1953 a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais assentava, em

³ CARRADORE, Enir Antônio. **O Novo Código Civil: acesso à justiça e outros temas jurídicos atuais**. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

⁴ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Boiteux, 2004.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

seu art. 6º, § 1º, que toda a pessoa tem direito a uma audiência equitativa e pública, dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial.⁵

Quanto à legislação nacional, antes mesmo da inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, por meio da promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, o Brasil já havia adotado à sua legislação norma semelhante, conforme decorre do art. 8º, 1, e do art. 25, 1, da referida Convenção:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.⁶

O texto original da Constituição Federal de 1988 garante a todos o acesso ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, a uma prestação jurisdicional, conforme decorre da leitura do inciso XXXV, do art. 5º, da referida Carta: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito”.⁷ Não obstante, o inciso LXXIV, da mesma norma, garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.⁸

⁵ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Boiteux, 2004.

⁶ AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

⁷ BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 1/93 a 88/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

⁸ BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 1/93 a 88/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Ocorre que a partir de uma interpretação extensiva dada a redação do inciso XXXV, art. 5º, da Carta de 1988, anterior à Emenda Constitucional nº 45 a doutrina já estabelecia que o direito fundamental do acesso à justiça não correspondia ao mero direito de peticionar perante o Poder Judiciário, mas exigia deste uma resposta satisfatória.⁹ Isso porque, “[...] o direito fundamental consistente no ‘acesso à justiça’ deve ser analisado não de forma restrita, mas sim, de forma ampla, pois assim devem ser interpretados os dispositivos relacionados com os direitos fundamentais”.¹⁰

Ocorre que, reconhecendo a denominada Crise do Judiciário Brasileiro, por meio do intitulado “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, assinado pelos Chefes dos Poderes da União e apontando a premissa de que a demora dos processos judiciais e a diminuta eficácia das decisões freavam o desenvolvimento do país, pois desestimulavam o investimento, propiciando a inadimplência e alavancando a descrença dos cidadãos na justiça, é editada a Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem como grande preocupação dar maior eficiência à prestação jurisdicional no país.¹¹

Desta sorte, o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Carta Maior, veio a pacificar a discussão em torno da máxima efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça, pois passou a prevê-lo expressamente e, com isso, assentar que o direito do jurisdicionado não se restringe ao direito de peticionar ao Poder Judiciário, mas dele também obter uma resposta satisfatória, em tempo razoável.¹²

A concepção de acesso à justiça tem na eficácia da prestação jurisdicional o seu ideal de justiça, pois não há como separar o direito fundamental do acesso à justiça e à razoável duração do processo, porquanto o segundo decorre, nitidamente, do primeiro. Nesse sentido, o processo somente cumprirá sua função quando se

⁹ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará, 2007.

¹⁰ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará, 2007. p. 11-12.

¹¹ ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. Quando a busca pela eficiência paralisa o judiciário. **Consultor Jurídico**, 28 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-28/fabio-portela-quando-busca-eficiencia-paralisa-poder-judiciario>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

¹² SPENGLER, F. M.; DORIGON, D.; PEGLOW, M. **A crise da jurisdição e o tratamento de conflitos**. In: GORCZEWSKI, C.; REIS, J. R. *A concretização dos Direitos Fundamentais – Constitucionalismo Contemporâneo*. Porto Alegre: Norton Editor, 2007.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

mostrar apto a propiciar efetividade ao acesso à justiça, realizar os direitos e eliminar os conflitos.¹³

Posto isso, e com o intuito de verificar o dever do Estado de promover, por meio do Poder Judiciário, a prestação da tutela jurisdicional de forma satisfativa e eficiente, passa-se a analisá-la como espécie do qual é gênero o serviço público, o que se fará no tópico seguinte.

3 A ATIVIDADE JUDICIÁRIA COMO SERVIÇO PÚBLICO

O Estado atende as necessidades materiais do seu elemento humano, que é o povo, a partir do desempenho da função administrativa. Tais necessidades são realizadas por meio da prestação de serviços atribuídos ao Estado, denominados serviços públicos, que recebem tratamento jurídico distinto daqueles prestados por particulares, mormente quanto a regulamentação de sua prestação, a possibilidade ou não de delegação e o reconhecimento de direitos e deveres das partes envolvidas.¹⁴

Em que pese existir uma clássica dificuldade em conceituar os serviços públicos, na doutrina brasileira surgem duas principais conceituações, sendo uma restrita e outra ampla,¹⁵ no presente trabalho opta-se pela corrente que define os serviços públicos em sentido amplo, abrangendo também os serviços prestados pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

Nesse sentido, adepta de um conceito amplo, Medauar refere que o serviço público diz respeito a uma atividade prestacional em que o Poder Público propicia algo necessário à vida da coletividade.¹⁶ Para Faria, serviço público é aquele atribuído ao

¹³ FEITOSA, Antônio Alcy Cordeiro. **Do Poder Judiciário**: a morosidade no âmbito da justiça estadual. Monografia (Curso de Especialização em Administração Judiciária) - Universidade Estadual do Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Antonio-Alcy-Cordeiro-Feitosa.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2016.

¹⁴ OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

¹⁵ OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

¹⁶ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Estado por meio de normas jurídicas próprias, ao passo que dispendo a lei que determinado serviço é público, ainda que prestado por um particular, será sempre público.¹⁷

De acrescentar que o serviço público pode se destinar a atender uma necessidade essencial e, portanto, indispensável, ou a uma atividade não-essencial, mas de alguma forma útil à coletividade. Dentre os serviços essenciais prestados pelo Estado, diretamente em virtude da importância, são exemplos, a prestação jurisdicional, a defesa nacional, a segurança interna, a saúde pública e outros que dependam do poder de império ou do poder de polícia para que sejam prestados.¹⁸

No âmbito constitucional, está em sentido amplo a redação do art. 37, § 6º, que trata da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, porquanto se refere a todas as atividades do Estado, sem fazer distinção entre as legislativas, administrativas e/ou judiciárias.¹⁹

Nesse contexto, e em sendo a prestação da tutela jurisdicional atividade atribuída exclusivamente ao Poder Público por norma constitucional, tem-se, inequivocamente, que a atividade jurisdicional é espécie do gênero serviço público.²⁰ Nesse diapasão é a lição de Cretella Júnior, que assim indaga:

Realmente, o serviço judiciário é, antes de serviço público. Ora, o serviço público danoso, em qualquer de suas modalidades, é serviço danoso do Estado. Por que motivo excluir, por exceção, a espécie serviço público judiciário, do gênero serviço público geral?²¹

¹⁷ FARIA, Edmur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

¹⁸ FARIA, Edmur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

²⁰ VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais. **Instituto Universitário Brasileiro – IUNIB**, 07 mai. 2014. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2014/05/07/responsabilidade-civil-do-estado-por-atos-jurisdicionais/>. Acesso em: 07 abr. 2016.

²¹ CRETELLA JÚNIOR, José. Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais. **Revista de Direito Administrativo**, jan. 1970. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/33808/32612>>. Acesso em: 04 abr. 2016. p. 13.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Portanto, sendo a atividade judiciária espécie do qual é gênero o serviço público, impõe ao Estado tratamento idêntico ao despendido aos demais serviços desenvolvidos pela Administração e pelo Legislativo, aplicando-se também àquele os princípios atinentes a execução do serviço público, tal como o princípio da eficiência.²²

Vale lembrar que o serviço público, prestado por qualquer dos Poderes da União, é regido por normas e princípios de direito público, impondo que sejam prestados de maneira adequada, eficiente, e sem causar danos aos administrados, sob pena de responsabilização.²³ Sobre o tema, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, dispõe que: “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.²⁴

Sem olvidar dos demais princípios aplicáveis ao serviço público que, aliás, foram mencionados acima, porém, entendendo que o princípio da eficiência ganha especial importância no tema em estudo, e devido a limitação de laudas deste artigo, passa-se a abordar apenas este. Referido princípio impõe ao fornecedor o dever oferecer ao usuário um serviço célere e de qualidade, com respostas eficientes.²⁵

Com efeito, ressalta-se que a garantia de um serviço público prestado de forma eficiente pelo Estado é assegurada expressamente pela Constituição de 1988, no art. 37, *caput*, que assim assenta: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.²⁶

²² VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais. **Instituto Universitário Brasileiro – IUNIB**, 07 mai. 2014. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2014/05/07/responsabilidade-civil-do-estado-por-atos-jurisdicionais/>. Acesso em: 07 abr. 2016.

²³ VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais. **Instituto Universitário Brasileiro – IUNIB**, 07 maio 2014. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2014/05/07/responsabilidade-civil-do-estado-por-atos-jurisdicionais/>. Acesso em: 07 abr. 2016.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

²⁵ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará, 2007.

²⁶ BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 1/93 a 88/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Outrossim, o art. 39, § 7º, da Carta de 1988, impõe ao Estado o dever de aplicar recursos orçamentários na qualificação do serviço público. De modo que há pelo Estado uma exigência de investimento na qualidade do serviço público, no aprimoramento dos recursos materiais e humanos, pois, sendo o serviço custeado pelos contribuintes, direta ou indiretamente, estes, quando na condição de usuários, fazem jus a um serviço adequado e eficiente.²⁷

Quanto à legislação infraconstitucional, vale destacar o art. 22 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a obrigação de um serviço de qualidade, eficiente, seguro e contínuo: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.²⁸

Disso resulta a obrigação do Estado de prestar serviços públicos de qualidade, com eficiência, indistintamente do Poder ao qual ele é atribuído, sendo dever do Estado investir na infraestrutura e na qualificação dos servidores, uma vez que somente assim conseguirá atender com máxima eficiência as necessidades coletivas e individuais e, assim, cumprir com o dever-poder do Estado, correlato do princípio da supremacia do interesse público.²⁹

Nesse diapasão, passa-se a analisar a possibilidade do jurisdicionado buscar judicialmente a indenização dos prejuízos decorrentes da demora na prestação da tutela jurisdicional, o que será abordado no item seguinte.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

²⁷ CARMO, Suzana J. de Oliveira. Serviço Público: Exigência de Qualidade e Eficiência “Versus” Adversidades do Sistema. **Direito Net.**, 06 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1528/Servico-publico-exigencia-de-qualidade-e-eficiencia-versus-adversidades-do-sistema>>. Acesso em: 07 maio 2016.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

²⁹ CARMO, Suzana J. de Oliveira. Serviço Público: Exigência de Qualidade e Eficiência “Versus” Adversidades do Sistema. **Direito Net.**, 06 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1528/Servico-publico-exigencia-de-qualidade-e-eficiencia-versus-adversidades-do-sistema>>. Acesso em: 07 maio 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

O objeto de estudo do presente trabalho se volta para a análise da responsabilidade ou irresponsabilidade do Estado pelos danos decorrentes da morosidade do Poder Judiciário na concessão da tutela jurisdicional, à luz dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, em grande parte já citados no decorrer deste trabalho.

Ocorre que sempre que o serviço público se mostrar ineficiente, ou seja, que a tutela jurisdicional não for concedida tempestivamente, em prazo razoável, vindo a causar danos ao jurisdicionado, recairá sobre o Estado o dever de indenizar;³⁰ o que se fará à luz da teoria objetiva, fundada no risco administrativo, adotada pela Constituição Federal de 1988, pela qual responde o Estado independentemente de dolo ou culpa.³¹

Nesse sentido dispõe o art. 37, § 6º, do Diploma Constitucional, *in verbis*:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.³²

Não obstante, sendo o Estado, através do Poder Judiciário, prestador de um serviço público, que é a prestação da tutela jurisdicional, e, de outro lado, sendo os jurisdicionados consumidores deste serviço, que é remunerado, quer mediante o pagamento de impostos, por sua natureza essencial, quer mediante o recolhimento de taxa, conseqüentemente, amoldam-se o Estado no conceito de fornecedor e jurisdicionado no conceito de consumidor, dados pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.³³

³⁰ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará, 2007.

³¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

³² BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 1/93 a 88/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

³³ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará, 2007.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Por conseguinte, está o Estado sujeito às normas do Diploma Consumerista, aplicando-se, quanto a sua responsabilidade, a Seção II do referido diploma legal, a qual trata da responsabilidade por fato do serviço, e assim dispõe:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.³⁴

Daí se extrai que, provocado o Judiciário e dele não havendo resposta ou se essa resposta não se der em tempo razoável, restará configurada a falha do serviço e pelos prejuízos daí decorrentes o fornecedor, *in casu* o Estado, responde independentemente da existência de culpa. Tal proceder configura a aplicação, em norma infraconstitucional, da teoria da responsabilidade objetiva, prevista constitucionalmente (como visto acima).³⁵

A doutrina majoritária tem se posicionado nesse sentido, assentando que a não concessão de liminar nos casos em que seria cabível, fazendo perecer o direito da parte, ou o retardamento injustificado de decisão ou de despacho interlocutório que causar prejuízo são passíveis de indenização por parte do Estado.³⁶ Nesse sentido,

Há o dano, há o prejudicado. Indagar-se-á do responsável pelo dano. Se o Estado, direta ou indiretamente, é causa eficiente do dano, estamos diante de responsabilidade pública, regida por princípios publicísticos. E não interessa, para efeito de responsabilização pública, se o poder público é o Executivo, o Judiciário ou o Legislativo.³⁷

Portanto, configurada a demora do Poder Judiciário em atender o provimento requerido e comprovada a lesão a bem jurídico protegido, imputada à omissão do Estado, seja por desídia do juiz ou pela passividade do Judiciário, haverá

³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

³⁵ VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará, 2007.

³⁶ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

³⁷ CRETELLA JÚNIOR, José. Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais. **Revista de Direito Administrativo**, jan. 1970. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/33808/32612>>. Acesso em: 04 abr. 2016. p. 15.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

responsabilidade do Estado e, por conseguinte, o direito do administrado lesado reclamar a correspondente indenização.³⁸

No entanto, a jurisprudência pátria se mostra resistente à responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional, admitindo-a somente nas hipóteses previstas na legislação infraconstitucional, mormente as referidas no art. 143 do Código de Processo Civil vigente. Nesse sentido, é o precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, abaixo transcrito:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Expondo o julgador, de forma clara e conclusiva, as razões de seu convencimento, não há que se cogitar de nulidade do decisum por falta de fundamentação. Preliminar afastada. MÉRITO. **MOROSIDADE DA JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. O reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais está subordinado à demonstração de ocorrência de dolo ou fraude do Magistrado. Aplicação do disposto no art. 5º, inc. LXXV da Constituição Federal. A simples demora na prestação jurisdicional não pode ensejar a responsabilidade civil do Estado, a não ser na hipótese de deliberada negligência do Magistrado na condução do processo, a evidenciar o retardamento injustificado deste. Não sendo essa a hipótese dos autos, inviável o acolhimento do pleito indenizatório formulado pela autora.** DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É cediço que o Estado responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º da CF, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente. Responsabilidade objetiva do Estado em decorrência de omissão específica. [...]. (grifo nosso).³⁹

No julgado acima transcrito o autor da ação pedia a condenação do Estado a pagar-lhe danos de ordem moral e material em razão da demora na prestação da tutela jurisdicional, tendo em vista o lapso de mais de 02 anos para apreciação de

³⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais. **Revista de Direito Administrativo**, jan. 1970. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/33808/32612>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

³⁹ RIO GRADE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70066695792**. Décima Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia>>. Acesso em: 04 maio 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

pedidos referentes ao fornecimento de medicamento de uso contínuo e de aparelho auditivo, entretanto, o pedido restou indeferido.

No mesmo sentido é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a seguir ementado:

Ação de indenização de danos materiais e morais - Demora na prestação jurisdicional - Responsabilidade civil do Estado - Atos dos Juízes - Art. 37, § 6º da CF - No âmbito da responsabilidade objetiva, o Estado somente responde por danos decorrentes da prestação jurisdicional em hipóteses expressamente indicadas em lei (art. 5º, LXXV e art. 133 do CPC) - O artigo 133 do Código de Processo Civil exige a constatação de dolo ou fraude na conduta do Magistrado, hipótese não configurada nos autos - Demora justificada que afasta a indenização de danos materiais e morais - Sentença mantida- Recurso desprovido.⁴⁰

O caso acima ementado se refere a pedido de indenização por dano moral e material, movido em face do Estado de São Paulo pela demora na apreciação de pedido para suspender o desconto de pensão alimentícia em favor da ex-esposa do autor da ação. Importante salientar do julgado o entendimento jurisprudencial de que somente haverá o dever de indenizar quando presente o dolo ou a fraude na conduta do magistrado, assim, excluindo a hipótese de morosidade da prestação jurisdicional.

Portanto, em que pese a doutrina pátria majoritariamente se manifeste favorável a responsabilização do Estado nas hipóteses de descumprimento do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, tendo em vista as normas atinentes a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco, e ao dever de prestar o serviço público com qualidade e eficiência, verifica-se que na jurisprudência dos tribunais nacionais permanece vigente o entendimento de irresponsabilidade pela morosidade da prestação jurisdicional.

5 CONCLUSÃO

⁴⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0029022-62.2009.8.26.0625**. Terceira Câmara Extraordinária de Direito Público. Relator: Des. Roberto Martins de Souza, 25 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em: 08 maio 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

O direito a tutela jurisdicional tempestiva se acha previsto no rol dos direitos fundamentais, conforme consta do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Nesse sentido, e sendo a prestação da tutela jurisdicional atividade atribuída exclusivamente ao Poder Público, executado através do Judiciário, tem-se que a atividade jurisdicional é espécie do gênero serviço público, impondo que sejam observados pelo Estado os princípios atinentes do serviço público.

Por sua vez, a responsabilidade civil do Estado, que se constitui no dever de indenizar pecuniariamente os danos causados, é regida pela Constituição de 1988, em seu art. 37, § 6º, que adota a teoria da responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo, pela qual o Estado responde independentemente dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano, da conduta lesiva e o nexo casual.

Portanto, como consequência do descumprimento do dever de prestar o serviço público eficiente e de qualidade, sempre que comprovados os danos ao administrado, restará ao Estado a obrigação de indenizar, uma vez que aquele, na condição de contribuinte, tem direito de usufruir de um serviço de qualidade e eficiente.

Assim, embora a jurisprudência nacional, de uma maneira geral, segue refutando a responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional, pode-se concluir que há elementos legais, corroborados por uma forte corrente doutrinária, suficientes a embasar a responsabilização do Estado nas hipóteses de descumprimento do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, quando demonstrados danos decorrentes na inobservância da razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Boiteux, 2004.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. Quando a busca pela eficiência paralisa o judiciário. **Consultor Jurídico**, 28 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-28/fabio-portela-quando-busca-eficiencia-paralisa-poder-judiciario>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <<http://>>

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 1/93 a 88/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. **Lei n.º 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. **Lei n.º 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. Serviço Público: Exigência de Qualidade e Eficiência "Versus" Adversidades do Sistema. **Direito Net.**, 06 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1528/Servico-publico-exigencia-de-qualidade-e-eficiencia-versus-adversidades-do-sistema>>. Acesso em: 07 maio 2016.

CARRADORE, Enir Antônio. **O Novo Código Civil**: acesso à justiça e outros temas jurídicos atuais. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais. **Revista de Direito Administrativo**, jan. 1970. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/33808/32612>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIA, Edmur Ferreira de. **Curso de direito Administrativo Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

FEITOSA, Antônio Alcy Cordeiro. **Do Poder Judiciário**: a morosidade no âmbito da justiça estadual. Monografia (Curso de Especialização em Administração Judiciária) - Universidade Estadual do Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Antonio-Alcy-Cordeiro-Feitosa.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2016.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

RIO GRADE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70066695792**. Décima Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 04 maio 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0029022-62.2009.8.26.0625**. Terceira Câmara Extraordinária de Direito Público. Relator: Des. Roberto Martins de Souza, 25 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em: 08 maio 2016.

SPENGLER, F. M.; DORIGON, D.; PEGLOW, M. **A crise da jurisdição e o tratamento de conflitos**. In: GORCZEVSKI, C.; REIS, J. R. A concretização dos Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Norton Editor, 2007.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juará, 2007.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Jurisdicionais. **Instituto Universitário Brasileiro – IUNIB**, 07 maio 2014. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2014/05/07/responsabilidade-civil-do-estado-por-atos-jurisdicionais/>. Acesso em: 07 abr. 2016.